

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0188 / 2010	DE	2010
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0188 / 2010	DE	07/05/2010
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	TONINHO PAIVA
-------------	----------	---------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS DE QUALQUER GÊNERO E ESPÉCIE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICOS EM CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------	---

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 09:53:02

00000058045-74



ARQUIVADO EM / /

36

CHEFE DE SEÇÃO

SGP 15 - 9445 Rubens



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 11 PROJETO DE LEI Nº
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Trânsito, Transp., Al. Econ., Tur., Lazer e Gastronomia,
Finanças e Orçamento.
CELSON JATENE

01 - PL
01- 00188/2010

Dispõe sobre a proibição de consumo de bebidas de qualquer gêneros alimentícios de qualquer espécie nos veículos de transporte coletivo público em circulação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedado o consumo de alimentos e bebidas de qualquer gênero, salvo água, a bordo de veículos coletivos de transporte público.

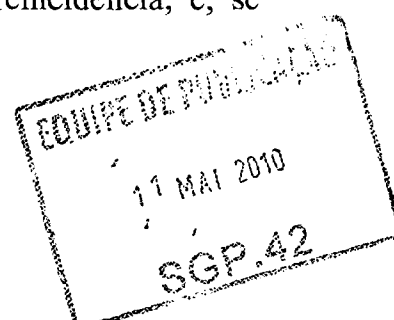
Art. 2º A presente lei aplica-se igualmente a todos os veículos, tais como: ônibus, vans, microônibus, de transporte coletivo público, desde que empregado em transporte remunerado de pessoa.

Art. 3º Os veículos de transportes coletivos deverão colocar à disposição de seus passageiros, em local visível na entrada, lixeiras possibilitando seu uso adequado.

Parágrafo único. É permitido portar alimentos, desde que a embalagem esteja inviolada.

Art. 4º Todos os veículos de transporte coletivo municipais deverão apresentar advertência visível em sua entrada, contendo a inscrição: "É PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS, EXCETO ÁGUA, E ALIMENTOS A BORDO".

Art. 5º O desrespeito às disposições desta lei sujeitam o infrator à multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), dobrada na reincidência, e, se passageiro, ao desembarque, na primeira oportunidade.



15:46 07/05/2010 005239 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), com
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 5
Em 21/5/10

Adelina Cicone
Assessora Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc
Nº 0.1.188 de 10
Assinatura: Ass. Gerente
2015 100 100

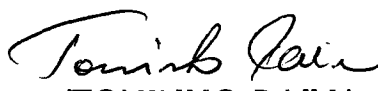
fls. 3

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 06 de maio de 2010


TONINHO PAIVA
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.	fls. 4
Nº 01-188 de 10	
Ass. Defesa do Consumidor	

JUSTIFICATIVA

Estimativas de diversas fontes mostram que cada pessoa pode gerar de 300 gramas a 3 quilos de lixo por dia. Com a melhora do poder aquisitivo da classe econômica C, D e E, que constituem a maior parte dos usuários de transporte coletivo, esse volume tende a aumentar.

Esse fator, combinado com o aumento do tempo de viagem, devido aos congestionamentos cada vez mais comuns em São Paulo, resultam em maior potencial de geração de lixo, tanto orgânico como inorgânico, ou seja, restos de comida e embalagens.

Os restos de comida caídos ou jogados ao chão são uma fonte inesgotável de alimento para ratos e baratas, passageiros usuais dos coletivos, dividindo espaço nas viagens.

Outrossim, não raro, os restos são arremessados pelas janelas dos ônibus nos logradouros de São Paulo, trazendo risco potencial de acidente, quando atingem outros veículos ou transeuntes, ou, pior, aumentando o volume de resíduos nos logradouros, capazes de entupir os bueiros quando tragados pelas chuvas.

Abandonar ou atirar resíduos a partir de veículos, em movimento ou parados, é um péssimo hábito da população brasileira.

Isso se comprova através das 480 toneladas de lixo que são abandonadas nos 4,6 mil Km de rodovias federais todos os meses, significando mais de mil caminhões cheios de lixo todo mês. Nos meses de férias escolares, essa quantidade aumenta cerca de 20% (vinte por cento) em média.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 de proc.
Nº 01-188 de 10
Ademir Cezar - Ass. Parlamentar
102.405

fls. 5

A conduta é tão comum, que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997) a definiu como infração média em seu art. 172, conceituando-a como “Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias”.

A questão é grave e de interesse público, merecendo a disciplina ora proposta, motivo pelo qual esperamos a acolhida dos Nobres Pares com sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-1881/10 12/5/2010 (a) 08

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/05/10

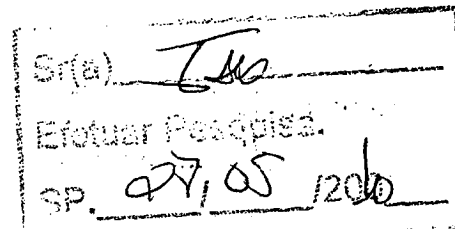
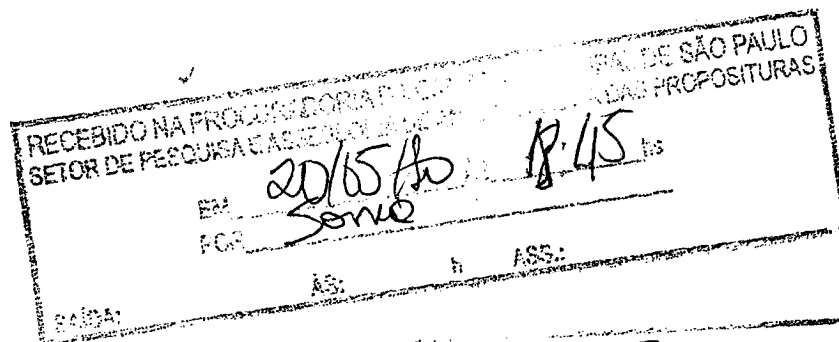
It
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/05/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



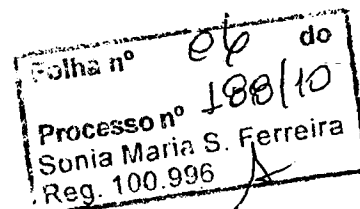
Resposta efetuada
SP 27/05/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06122. S.P. 21.0516

Guilherme S. Ferreira
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL nº 0188/10**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. **Em seu art. 8º, III, "h", estabelece que é atribuição do Poder Público zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de segurança, conforto, manutenção dos equipamentos e atualidade tecnológica, em seu art. 9º, V e VI, estabelece ser obrigação das operadoras utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, e promover atualização e o desenvolvimento tecnológico dos equipamentos e sistemas, com vistas assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, em seu art. 11, III, que as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a prestação do serviço de transporte coletivo será determinada por Decreto do Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, e em seus arts. 34 e 35, estabelece as penalidades, dentre as quais, multa no valor de R\$3.400,00, atualizada periodicamente, dobrada na reincidência;**

- PL nº 0280/2000, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências;

- PL nº 0352/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que estabelece normas sobre a obrigatoriedade do uso de reservatórios de lixo no interior de todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0385/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

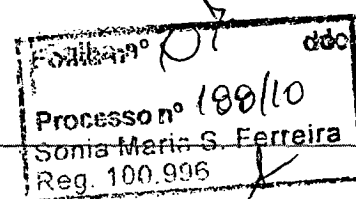
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

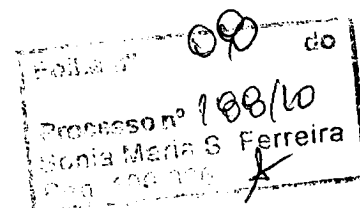
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

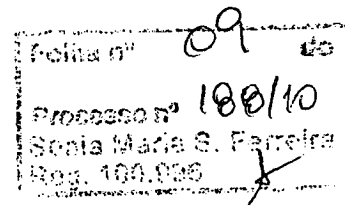
II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das



normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

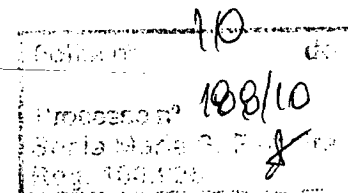
II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as



condições que serão definidas no edital e no contrato.

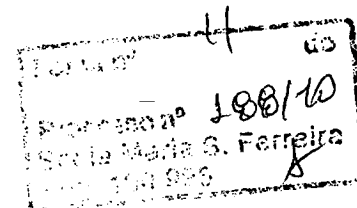
Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;



VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

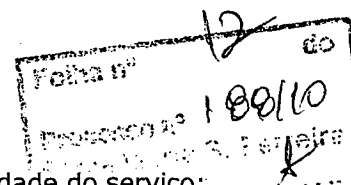
Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

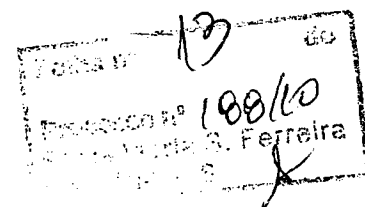
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;



- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
- X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- XI - os bens reversíveis;
- XII - os casos de rescisão;
- XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma



dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

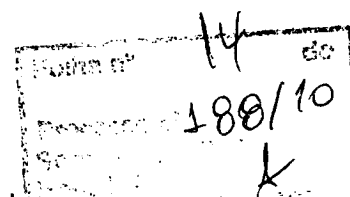
II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:



- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

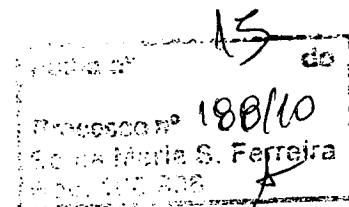
§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da



celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

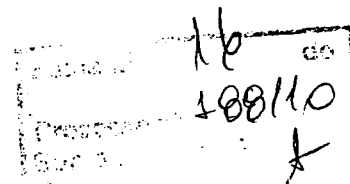
I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço



público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

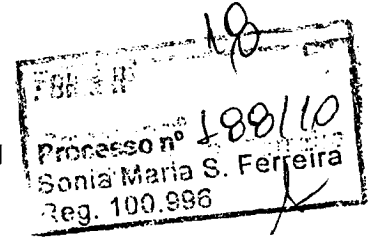
Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

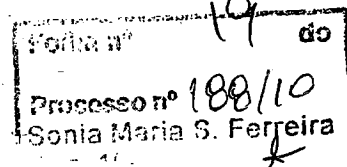




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0280/2000



Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifi-
ca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibido, em locais públicos, a prática de atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, fica vedado mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

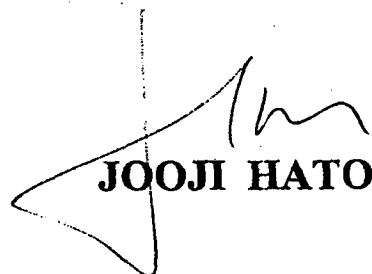
Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

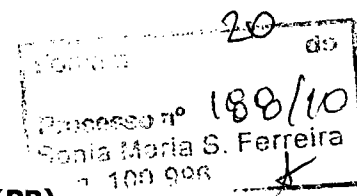
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO



PROJETO DE LEI 01-0352/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Estabelece normas sobre a obrigatoriedade do uso de reservatórios de lixo no interior de todos os ônibus e táxis que circulam Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

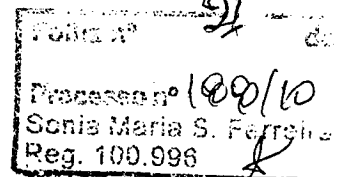
Art. 1º - Ficam obrigados todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo a utilizarem em seus interiores, reservatórios de lixo.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei implicará ao infrator a multa de 150 (cento e cinquenta) UFESP's, e em caso de reincidência o valor da multa duplicará. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0385/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)**

"Proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibida, em locais públicos, a prática de atos de venda e compra de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, ficam vedados mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes. Art. 4º - Excetua-se a presente lei as festas religiosas e quermesses juninas tradicionalmente realizadas no Município.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará as penalidades contidas nos parágrafos I e II do presente caput.

§ 1º - Imediata apreensão das mercadorias.

§ 2º - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 31.05.10 às 15.00
M.T.S. RF _____
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01.06.2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 66 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05.07.10 AS 18
POR Liria
SAÍDA: 02/08 AS: 15 h 20 ASS.: _____

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 16.08.2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Recebido na Secretaria em 08/10 febrige

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) aos autos (1) (ou mais) rubricado(s)
sob nº 122 e 23 - Processo de Informação

em 29.09.10
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO**

16 - PAR
16-01163/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0188/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que proíbe o consumo de alimentos e bebidas de qualquer gênero, exceto água, a bordo de veículos coletivos de transporte público em circulação no Município de São Paulo, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, dobrada na reincidência e, se passageiro, ao desembarque na primeira oportunidade.

A propositura visa zelar pela limpeza e asseio dos veículos utilizados pelo sistema de transporte coletivo público de passageiros no Município de São Paulo.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, cabe observar que a propositura se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando fundamento no chamado poder de polícia administrativa do Município.

Fixada a competência municipal para legislar sobre a matéria, cabe observar que a proposta não incide em vício de iniciativa porque não institui medida atinente à prestação do serviço público e tampouco interfere com as regras atinentes ao regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Com efeito, a propositura apenas institui uma limitação aos usuários do sistema de transporte coletivo público de passageiros na medida em que proíbe o consumo de alimentos e bebidas no interior dos veículos com o objetivo de zelar pela limpeza e asseio.

Trata-se de típico exercício de Poder de Polícia cuja definição nos é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional que reza:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., pág. 363 "a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo”.

Dessa forma, possível concluir que o poder de polícia é exercido sobre todas as condutas ou atividades que, direta ou indiretamente, afetem os interesses da coletividade de maneira preventiva, através da elaboração de normas limitadoras ou sancionadoras de condutas consideradas indesejáveis à coletividade ou de maneira repressiva, fiscalizando as atividades e bens sujeitos ao controle da Administração.

Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a aprovação do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, cabendo às demais Comissões designadas analisar a propositura quanto ao seu mérito, especialmente se levarmos em conta que os grandes congestionamentos tem aumentado consideravelmente o tempo de duração das viagens e que bebês, idosos, crianças pequenas, gestantes e enfermos também se utilizam desses veículos.

Por se tratar de matéria sujeita ao “quórum” de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29.09.10

[Signature]
Flaviano Tesaro

[Signature]
Kamira

[Signature]
João Antonio

[Signature]
Arouy Jannir

[Signature]
Loliva Neto

[Signature]
Italo Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 9 / 10

Pág. 120 Col. 4º

Conferido _____

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 9 / 10

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 30 / 09 / 10 às 15h30

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Adolfo Quintas

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 5 / 10 / 2010

Olizum

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda-feira, 27 de Setembro de 2010, rubricado sob

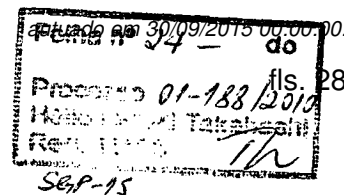
folha nº 24 e 25 -

27/10/10

TH
Helio Hideki Takahashi
R.F. 11.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 01332/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO Nº 0188-2010.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Toninho Paiva “dispõe sobre a proibição de consumo de bebidas de quaisquer gêneros alimentícios de qualquer espécie nos veículos de transporte coletivo público em circulação no Município de São Paulo” exceto água, aplicando-se esta lei igualmente a todos os veículos, tais como ônibus, vans, microônibus, de transporte coletivo público, desde que empregado em transporte remunerado de pessoa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

Justifica o autor que a propositura visa manter a limpeza e asseio dos veículos utilizados pelo sistema de transporte público de passageiros no município de São Paulo. Justifica ainda que essa proibição evita que os restos alimentares sejam arremessados pelas janelas dos ônibus nos logradouros, trazendo risco potencial de acidentes quando atingem outros veículos ou transeuntes, ou, pior aumentando o volume de resíduos nos logradouros, capaz de entupir os bueiros quando tragados pelas chuvas.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura, porém, apresenta substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 00188/2010 DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

“Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas de quaisquer gêneros e de alimentos de quaisquer espécies nos veículos de transporte coletivo público em circulação no Município de São Paulo, e dá outras providências”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolado em 09/09/2015 00:00:00.
Folha nº 25 - do fls. 29
Processo 01-188/2010
Helo Hideo Takahashi
Reg. 11123
SGP-15

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedado o consumo de alimentos e bebidas de quaisquer gêneros, salvo água, a bordo de veículos coletivos de transporte público.

Art. 2º A presente lei aplica-se igualmente a todos os veículos, tais como: ônibus, vans, microônibus, de transporte coletivo público, desde que empregados em transporte remunerado de pessoas.

Art. 3º Os veículos de transporte coletivo deverão colocar à disposição de seus passageiros, em local visível na entrada, lixeiras possibilitando seu uso adequado.

Parágrafo único. É permitido portar alimentos desde que a embalagem esteja inviolada.

Art. 4º Todos os veículos de transporte coletivo municipais deverão apresentar advertência visível em sua entrada, contendo a inscrição: "É PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS, EXCETO ÁGUA, E ALIMENTOS A BORDO".

Art. 5º O desrespeito às disposições desta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), dobrada na reincidência e, se passageiro, ao desembarque, na primeira oportunidade.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 27/10/10.

Ver. Eliseu Gabriel- presidente

Ver. Penna

Ver. Carlos Apolinário

Ver. Ricardo Teixeira

Ver Adolfo Quintas -relator

Ver. José Américo

Ver. Francisco Chagas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 25- do
fis. 30
Processo 01-188/2010
Hélio Hideo Takahashi
Rep. 11123
SGP-15

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedado o consumo de alimentos e bebidas de quaisquer gêneros, salvo água, a bordo de veículos coletivos de transporte público.

Art. 2º A presente lei aplica-se igualmente a todos os veículos, tais como: ônibus, vans, microônibus, de transporte coletivo público, desde que empregados em transporte remunerado de pessoas.

Art. 3º Os veículos de transporte coletivo deverão colocar à disposição de seus passageiros, em local visível na entrada, lixeiras possibilitando seu uso adequado.

Parágrafo único. É permitido portar alimentos desde que a embalagem esteja inviolada.

Art. 4º Todos os veículos de transporte coletivo municipais deverão apresentar advertência visível em sua entrada, contendo a inscrição: "É PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS, EXCETO ÁGUA, E ALIMENTOS A BORDO".

Art. 5º O desrespeito às disposições desta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), dobrada na reincidência e, se passageiro, ao desembarque, na primeira oportunidade.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 27/10/10.

Ver. Eliseu Gabriel- presidente

Ver. Penna

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Carlos Apolinário

Ver Adolfo Quintas -relator

Ver. José Américo

Ver. Francisco Chagas

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 10

Pág. 99 Col. 3ª

Conferido TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 28 / 10 / 10

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 28 / 10 / 10 às 17h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 03 / 10 / 10

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Wadih Muter

deferido na reunião ordinária de 11 / 10 / 10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

em nº 262.28, e folha de informação nº

em 30/03/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00053/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, veda o consumo de alimentos e bebidas de qualquer gênero, salvo água, a bordo de veículos coletivos de transporte público tais como: ônibus, vans, microônibus, de transporte coletivo público, desde que empregados em transporte remunerado de pessoas.

A propositura permite o porte de alimentos, desde que a embalagem esteja inviolada, e estabelece que os referidos veículos de transporte coletivo deverão colocar à disposição de seus passageiros, em local visível na entrada, lixeiras.

O desrespeito às disposições desta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), dobrada na reincidência e, se passageiro, ao desembarque, na primeira oportunidade.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que os restos de comida, caídos ou jogados no chão, atraiam ratos e baratas para os veículos coletivos de transporte público, bem como evitar que restos de comida sejam arremessados dos referidos veículos e atinjam outros veículos ou transeuntes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, entendemos que a propositura é meritória. Entretanto, com o

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

intuito de preservar o bem estar dos passageiros que, numa viagem longa, têm necessidade de se alimentar para preservar sua saúde, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 188 /2010

Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas de quaisquer gêneros, nos veículos de transporte coletivo público em circulação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedado o consumo de bebidas alcoólicas de quaisquer gêneros, a bordo de veículos coletivos de transporte público.

Parágrafo único. Considera-se bebida alcoólica toda bebida potável, com qualquer teor de álcool.

Art. 2º A presente lei aplica-se igualmente a todos os veículos, tais como: ônibus, vans, microônibus, de transporte coletivo público, desde que empregados em transporte remunerado de pessoas.

Art. 3º As lixeiras disponíveis, nos veículos de transportes coletivos deverão estar colocadas à disposição de seus passageiros, em local visível na entrada, possibilitando seu uso adequado.

Parágrafo único. Fica permitido portar alimentos, bem como consumi-los, desde que os demais passageiros não sejam incomodados e que haja o correto descarte dos restos de alimentos e embalagens após o seu consumo.

Art. 4º Todos os veículos de transporte coletivo municipais deverão apresentar advertência visível em sua entrada, contendo a inscrição:

“É PROÍBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A BORDO.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

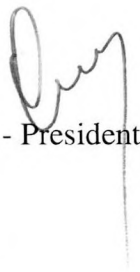
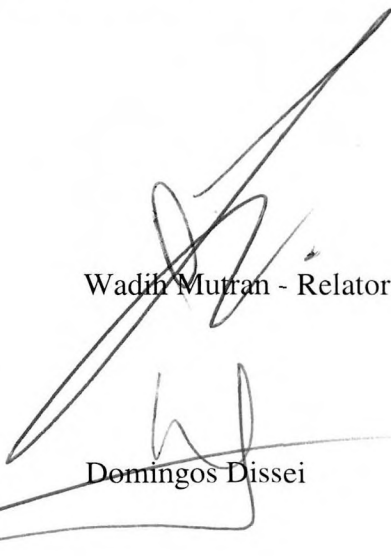
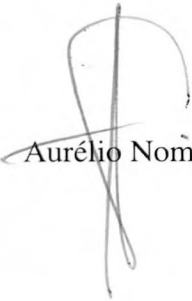
Art. 5º O desrespeito às disposições desta lei sujeitam o infrator à multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), dobrada na reincidência, e, se passageiro, ao desembarque, na primeira oportunidade.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 30.03.11.


Gilson Barreto - Presidente
Wadih Murr - Relator
Aurélio Nomura
David Soares
Domingos Disse
Jamil Murad
Senival Moura

PL 188/10

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 04 / 11

Pág. 72 Col. 01

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A dout. G.F.O.
Sr. 076411.

Lanos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

07.04.11 às 17:00

Vera Nere Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Mario Aurelio

Para relatar:

11.04.2011 Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

Em o prazo para manifestação e de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado —, nesta data, —
documentos — e papel de informação,
rubricado — sob folha — nº 29.

Em 29 / 06 / 11

a) Lillane

Lillane Jun Ogura
RF: 11095



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do
Processo 188/10
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095 *Liliane*

fls. 36

16 - PAR
16- 00720/2011

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, objetiva vedar o consumo de alimentos e bebidas de qualquer gênero, exceto água, a bordo de veículos coletivos de transporte público.

A douta Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, apresentando substitutivo "para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas com a execução do presente projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/06/11.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Marco Aurélio Cunha
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atílio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 00743/2011

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fis. 22; 24; 26 e 29

Publicado no D.O.M. de
05/ julho / 2011

Página(s) 138 Cód. 1º 12º

Conforme § 1º, artigo 22 do Regimento
Interno

Conferido por:

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

12 JUL 2011

13:30 Horas

A SGP-23

São Paulo, 06/ 07/ 2011

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 30 e folha de informação
sob nº —. 10/08/11

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 30 do anexo
do proc. nº 01-188 de 2010
Assistente Parlamentar
RF 100.406

11 - REC
11- 00034/2011

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 188/10, que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS DE QUALQUER GÊNERO E ESPÉCIE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICOS EM CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Toninho Paiva, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SGP.22 - 04/08/2011 - 15:56 - 001371 - 1/2

A SGP-21
Em... 10/08/2011
JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário de Apoio Legislativo Subst.
SGP.2

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 10

Pág. 99 Col. 3ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 28 / 10 / 10

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 28 / 10 / 10 às 17h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ver. Mutran
Para relatar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 03 / 10 / 10
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Wadih Mutran
deferido no reunião ordinária de 11 / 10 / 10
dia 11
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.